



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 83-37.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
REGIONAL**

**Interessado: – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**

**Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO  
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO  
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a  
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação  
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da  
Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina o procedimento da  
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por  
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.  
**Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a)**  
**repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 30.615,45; e b)**  
**determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo  
Partidário por 6 (seis) meses.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações financeiras do exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.965-967). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 978-1034).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relatório conclusivo (fls.1036-1038), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 962

### **II.I Das irregularidades**

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.1036-1038, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 75.395,46. Desse total, R\$ 35.395,46 ingressaram na conta destinada a recursos de Outra Natureza. O total de R\$ 40.000,00 ingressou na conta destinada a recursos do Fundo Partidário.

Evidenciam-se gastos (desembolsos efetivos) no total de R\$ 68.572,50, dos quais R\$ 37.957,05 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 30.615,45 com recursos do Fundo Partidário.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 965-967). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem a seguinte falha que foi objeto da diligência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) ausência de documentos fiscais originais ou autenticados comprobatórios do Fundo Partidário.

**a) Da ausência de documentos fiscais originais ou autenticados comprobatórios do Fundo Partidário**

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ausência da documentação solicitada no item 1.6 do Relatório para Expedição de Diligências (fls.301-304) para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. Segue trecho do relatório:

**A)** Referente as item 1.6 foi solicitado os documentos fiscais originais ou autenticados comprobatórios do Fundo Partidário, tendo em vista que foram apresentadas cópias simples, desconsideradas para fins de exame. A documentação solicitada não foi entregue nesta Secretaria de Controle Interno e Auditoria conforme requerido no item e tampouco foram anexados aos autos. Assim sendo, a agremiação contrariou o art. 9 da Resolução TSE n. 21.841/2004 e deverá recolher ao erário o montante de R\$ 30.615,45 referente ao total dos cheques emitidos na conta do Fundo Partidário (tabela à fl. 1039), na forma do art. 34 da mesma Resolução.

O partido deixou de fornecer a documentação, exigida em sua forma original ou autenticada, para comprovação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (fls. 92-287), perfazendo um total de R\$ 30.615,45.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, esta falha constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Segue transcrição do artigo referido:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE:

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do fundo partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$ 59.798,02, devidamente atualizado.**

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 94702, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 72/73 ) (grifado)

Logo, as irregularidades apontadas ensejam a desaprovação das contas. O valor da despesa não comprovada, paga com recursos do Fundo Partidário é de R\$ 30.615,45. Tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 30.615,45 deve ser devolvido ao Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

**Portanto, diante das falhas apontadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades apontadas nos gastos, relativas a não comprovação do uso de recursos do Fundo Partidário, representa R\$ 30.615,45, correspondente a 44,64% do total das despesas (R\$ 68.572,50). Em relação à receita total (75.395,46), a irregularidade apontada corresponde a 40,60% e implica juízo de desaprovação das contas. O valor de gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário enseja a devolução de R\$ 30.615,45 ao erário.**

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

## **II.II Da devolução de valores**

Em relação ao ponto “A” do Relatório Conclusivo (fls.1036-1038), no qual a SCI entendeu que a agremiação não comprovou a despesa paga com recursos do Fundo Partidário, em desacordo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor da despesa não comprovada é de R\$ 30.615,45; tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 30.615,45 deve ser devolvido ao Erário:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

**2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.**

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35 )(grifado)

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 30.615,45 ao Erário.

### **II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.  
Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Social Cristão - PSC apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 30.615,45), é relativamente alto em relação ao total de receitas (R\$ 75.395,46) atingindo o montante de 40,60% % do total, bem como, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 30.615,45 esse também se mostra elevado.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, qual seja a ausência de documentos fiscais originais ou autenticados comprobatórios do Fundo Partidário.

Logo, no caso em questão, a sanção de 6 (seis) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pelo:

- a)** repasse ao erário de R\$ 30.615,45;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\sl6bh84cf8mp968kgvvu\_1716\_64747746\_150514230148.odt